Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.914 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :CONSÓRCIO NOVA SEDE DO TRF

ADV.(A/S) :RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :RELATOR DO PCA № 00002646120112000000 DO

Conselho Nacional de Justiça

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL \mathbf{EM} MANDADO SEGURANÇA. ATO DE CONSELHEIRO DO CNJ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA **PARA** DA **AUTORIDADE SOLICITAR** PROVIDÊNCIAS À ADVOCACIA-GERAL $\mathbf{D}\mathbf{A}$ UNIÃO E À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSÓRCIO PARA A DISCUSSÃO DA AD CAUSAM MATÉRIA. **AGRAVO REGIMENTAL OUE** SE **NEGA** PROVIMENTO.

- 1. O Consórcio Nova Sede do TRF não dispõe de legitimidade ativa ad causam para discutir a competência do Conselho Nacional de Justiça para solicitar providências à AGU e à CGU.
- **2.** In casu, a autoridade coatora apenas determinou: "[...] a remessa de cópia integral, em meio digital, dos autos do presente PCA e do PCA 0000184005.2008.2.00.0000 ao Exmº Sr. Advogado-Geral da União, para que a AGU promova o ajuizamento da medida judicial competente para ressarcimento dos cofres públicos." e "[...] o encaminhamento de cópia de ambos os processos acima à Controladoria-Geral da União, que deverá instruir o processo de apuração da responsabilidade do Consórcio contratado e aplicar as penalidades cabíveis, à luz da Lei 8.666/93".
 - **3.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

MS 30914 AGR / DF

Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.914 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :CONSÓRCIO NOVA SEDE DO TRF

ADV.(A/S) :RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :RELATOR DO PCA № 00002646120112000000 DO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em mandado de segurança, interposto pelo Consórcio Nova Sede do TRF, contra decisão, assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE CONSELHEIRO DO CNJ. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA **PARA DELIBERAR AUTORIDADE SOBRE** ASDETERMINAÇÕES INDICADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD DISCUSSÃO DAMATÉRIA. CAUSAM PARAΑ INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Inconformado com a referida decisão, o agravante sustenta que detém legitimidade ativa *ad causam* para impetrar o *writ*, porquanto o ato tido como coator atinge diretamente seus direitos e prerrogativas.

Alega que a rejeição monocrática do recurso administrativo que interpôs restringe de forma indevida a busca pela satisfação dos seus direitos. Afirma, ainda, que, no presente caso, há uma regressão infinita a apenas um nexo causal comum, impedindo que se busque a reparação por cada um dos atos coatores sofridos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

MS 30914 AGR / DF

Defende que o direito reivindicado, por ser líquido e certo, independe de instrução probatória. Relata que o próprio TRF 1ª Região teria apontado diversas razões que demonstrariam a inviabilidade de instauração de procedimento administrativo em face do agravante, bem como teria indicado que as premissas usadas como fundamento pelo CNJ estariam equivocadas. Alega, em suma, a existência de uma total ilegalidade na decisão do CNJ, porquanto não houve comprovação do cometimento de qualquer irregularidade pelo Consórcio e a determinação extrapola a competência do órgão, uma vez que o TRF da 1ª Região seria a única autoridade competente para apuração de responsabilidades contra o Consórcio.

Argumenta, ainda, que o seu direito de defesa, nos autos do processo administrativo, não foi minimamente respeitado pelo Conselheiro Fernando Cavalcanti Locke.

Postula o provimento do agravo regimental e, por conseguinte, o seguimento do mandado de segurança.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.914 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O presente agravo regimental não merece ser provido.

O agravante não traz argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Primeiramente, transcrevo o conteúdo do ato tido como coator no que interessa, *verbis*:

"Assim, em relação ao processo de cobrança do montante pago a maior pelo TRF durante o curto lapso de execução da obra de construção da Nova Sede do TRF pelo Consórcio Nova Sede TRF, determino a remessa de cópia integral, em meio digital, dos autos do presente PCA e do PCA 0000184005.2008.2.00.0000 ao Exmº Sr. Advogado-Geral da União, para que a AGU promova o ajuizamento da medida judicial competente para ressarcimento dos cofres públicos. Necessário observar que, nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas, processo 20660-20.2009.4.01.3400, a própria AGU já manifestou sua aquiescência ao teor dos Laudos Periciais do Instituto Nacional de Criminalística e que apuraram crédito a favor da União Federal.

Em relação ao processo de aplicação de penalidades ao Consórcio contratado, a execução dessa providência é competência do gestor. No entanto, em face da sua recusa, a providência que melhor se adequa, em razão da qualidade técnica dos trabalhos, para execução dessa medida, é o encaminhamento de cópia de ambos os processos acima à Controladoria-Geral da União, que deverá instruir o processo de apuração da responsabilidade do Consórcio

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

MS 30914 AGR / DF

contratado e aplicar as penalidades cabíveis, à luz da Lei 8.666/93.

E, por fim, não há como não se reconhecer a infundada recalcitrância do Exm. Sr. Presidente do TRF da Primeira Região em cumprir os ditames do caput do artigo 37 da Constituição Federal e também as reiteradas determinações deste Conselho.

Impõe-se, assim, a apuração da conduta do referido gestor administrativo e Desembargador Federal pela Corregedoria Nacional de Justiça. Para tanto, também determino o envio de cópia digital de ambos os PCA (s) à Exmª Corregedora Nacional de Justiça, para as providências correicionais cabíveis."

Em face deste ato, o ora agravante impetrou mandado de segurança com o seguinte pedido final:

"11.8 - Assim, por todo o exposto, requer o Impetrante que Vossa Excelência dê provimento ao presente mandado de segurança, revogando a r. decisão impetrada, reconhecendo-se sua improcedência e impedindo que ela opere efeitos em face do Impetrante."

Ocorre que, conforme consignado na decisão agravada, quanto à alegada incompetência do Conselho Nacional de Justiça para determinar providências à Advocacia-Geral da União e à Controladoria-Geral da União, não dispõe o consórcio de legitimidade ativa *ad causam*, na medida em que as determinações foram feitas em face de outros órgãos da União. Nesse sentido, entendo que somente os próprios órgãos para os quais as ordens foram dirigidas poderiam, em tese, questioná-las.

Ademais, caso seja efetivamente ajuizada a ação de ressarcimento e instaurado o procedimento administrativo em face do impetrante, a ampla defesa será exercida em plenitude nesses procedimentos próprios, não sendo cabível a invocação de argumentos institucionais que não dizem respeito à seara jurídica do consórcio.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

MS 30914 AGR / DF

Ressalto, ainda, que, o agravante invoca o art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de afirmar a sua legitimidade ativa *ad causam*. No entanto, esse dispositivo refere-se à possibilidade de interposição de recurso administrativo quando o interessado se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator. Consiste, portanto, em matéria distinta da tratada no presente *writ*.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.914

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): CONSÓRCIO NOVA SEDE DO TRF

ADV. (A/S) : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : RELATOR DO PCA Nº 00002646120112000000 DO CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma